



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 61/19

Luxemburgo, 14 de maio de 2019

Acórdão no processo C-55/18
Federación de Servicios de Comisiones Obreras (CCOO)/Deutsche Bank
SAE

Os Estados-Membros devem obrigar as entidades patronais a estabelecer um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário

O sindicato espanhol Federación de Servicios de Comisiones Obreras (CCOO) intentou uma ação na Audiencia Nacional (Tribunal Central, Espanha) com vista a obter uma decisão que declarasse a obrigação da Deutsche Bank SAE de estabelecer um sistema de registo de tempo de trabalho diário prestado pelo seu pessoal. O sindicato considera que esse sistema permite verificar o cumprimento dos horários de trabalho previstos e da obrigação, prevista pela legislação nacional, de transmitir aos representantes sindicais as informações relativas às horas extraordinárias prestadas mensalmente. Segundo a CCOO, a obrigação de estabelecer esse sistema de registo decorre não apenas da legislação nacional, mas também da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e da diretiva sobre a duração do tempo de trabalho¹. A Deutsche Bank alega que decorre da jurisprudência do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) que o direito espanhol não prevê essa obrigação de aplicação geral. Com efeito, resulta desta jurisprudência que a lei espanhola impõe apenas, salvo convenção em contrário, a manutenção de um registo das horas extraordinárias realizadas pelos trabalhadores e a comunicação, no final de cada mês, do número de horas extraordinárias assim realizadas aos trabalhadores e aos seus representantes.

A Audiencia Nacional tem dúvidas quanto à conformidade com o direito da União da interpretação feita pelo Tribunal Supremo da lei espanhola e submeteu questões a esse respeito ao Tribunal de Justiça. Segundo a informação que apresentou ao Tribunal, 53,7% das horas extraordinárias realizadas em Espanha não são registadas. Por outro lado, o Ministério do Emprego e da Segurança Social espanhol considera necessário, para determinar se foram realizadas horas extraordinárias, conhecer com exatidão o número de horas de trabalho normalmente realizadas. A Audiencia Nacional sublinha que interpretação do direito espanhol pelo Tribunal Supremo priva, na prática, por um lado, os trabalhadores de um meio de prova essencial para demonstrar que o seu tempo de trabalho excedeu as durações máximas de trabalho e, por outro, os seus representantes dos meios necessários para verificar o cumprimento das regras aplicáveis na matéria. Por conseguinte, no seu entender, o direito espanhol não está em condições de garantir o cumprimento efetivo das obrigações previstas pela diretiva relativa à duração do tempo de trabalho e pela diretiva relativa à segurança e à saúde dos trabalhadores no trabalho².

Com o seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que essas diretivas, lidas à luz da Carta, opõem-se a uma regulamentação que, segundo a interpretação que lhe é dada pela jurisprudência nacional, não impõe às entidades patronais a obrigação de estabelecer um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador.**

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

² Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO 1989, L 183, p. 1).

Antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta a importância do direito fundamental de cada trabalhador a uma limitação da duração máxima do tempo de trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, que está consagrado na Carta e cujo conteúdo é especificado pela diretiva sobre a duração do tempo de trabalho. Os Estados-Membros são obrigados a fazer com que os trabalhadores beneficiem efetivamente dos direitos que lhes foram conferidos, sem que as modalidades concretas escolhidas para assegurar a aplicação da diretiva possam esvaziar os referidos direitos da sua substância. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o trabalhador deve ser considerado a parte fraca na relação de trabalho, pelo que é necessário impedir que a entidade patronal lhe imponha uma restrição dos seus direitos.

O Tribunal de Justiça constata que, na falta de um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador, não é possível determinar de forma objetiva e fiável nem o número de horas de trabalho assim efetuadas e a sua repartição no tempo nem o número de horas extraordinárias, o que torna excessivamente difícil, senão impossível na prática, que os trabalhadores façam respeitar os seus direitos.

Com efeito, a determinação objetiva e fiável do número de horas de trabalho diário e semanal é essencial para estabelecer se a duração máxima do trabalho semanal inclui as horas extraordinárias e se foram cumpridos os períodos mínimos de descanso diário e semanal. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que uma regulamentação nacional que não prevê a obrigação de recorrer a um instrumento que permita essa determinação não garante o efeito útil dos direitos conferidos pela Carta e pela diretiva sobre o tempo de trabalho, na medida em que priva tanto as entidades patronais como os trabalhadores da possibilidade de verificar se esses direitos são respeitados. Essa regulamentação pode, assim, comprometer o objetivo da referida diretiva, que consiste em assegurar uma melhor proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, qualquer que seja a duração máxima do tempo de trabalho semanal adotada pelo direito nacional. Em contrapartida, um sistema de registo do tempo de trabalho oferece aos trabalhadores um meio particularmente eficaz de aceder de forma fácil a dados objetivos e fiáveis relativos à duração efetiva do tempo de trabalho realizado, o que facilita quer a prova pelos referidos trabalhadores de uma violação dos seus direitos, quer o controlo pelas autoridades e órgãos jurisdicionais nacionais competentes do respeito efetivo desses direitos.

Em consequência, **para assegurar o efeito útil dos direitos conferidos pela diretiva sobre a duração do tempo de trabalho e pela Carta, os Estados-Membros devem impor às entidades patronais a obrigação de estabelecer um sistema objetivo, fiável e acessível que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador.** Cabe aos Estados-Membros definir as modalidades concretas de implementação de tal sistema, em especial a forma que este deve revestir, tendo eventualmente em conta as particularidades próprias de cada setor de atividade em causa, ou mesmo as especificidades, nomeadamente, da dimensão de certas empresas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106